



Número: **0600128-02.2021.6.19.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 1**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600540-75.2020.6.19.0255**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Apuração de Irregularidade na Conduta Funcional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL CARVALHO RAMOS (IMPETRANTE)		WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (ADVOGADO)	
Juízo Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã (IMPETRADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28155209	06/07/2021 14:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600128-02.2021.6.19.0000 - Quissamã - RIO DE JANEIRO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Apuração de Irregularidade na Conduta Funcional]

**RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA**

**IMPETRANTE: RAFAEL CARVALHO RAMOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR - RJ0222945

**IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**



Assinado eletronicamente por: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA - 06/07/2021 14:42:31

<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062418044169300000027370746>

Número do documento: 21062418044169300000027370746

Num. 28155209 - Pág. 1

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RAFAEL CARVALHO RAMOS, em face de decisão judicial proferida no curso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral, município de Quissamã, que suspendeu a página da rede social Facebook denominada Jornal Quissamã (facebook.com/jornalquissama).

O impetrante informa que teve ciência da AIJE apenas quando o Facebook cumpriu a ordem judicial e suspendeu a página. Afirma que, logo após, ingressou de forma espontânea nos autos da ação de origem, se identificando como único administrador e editor da página Jornal Quissamã. Contudo, relata que sua manifestação demorou a ser apreciada pelo juiz, que negou seu pedido para reestabelecer a página, mantendo-a fora do ar.

Nesse sentido, o autor alega que a decisão saneadora proferida pelo douto juízo seria flagrantemente ilegal, pois incluiu o impetrante no polo passivo e manteve a suspensão completa da referida página sob o fundamento de que ao tempo da prolação da decisão liminar, as publicações estavam sob o manto do anonimato.

Sustenta a teratologia da decisão de suspender a página, por entender desproporcional e incompatível com a liberdade de expressão. Argumenta não existir mais o anonimato ou a possibilidade de desequilibrar o pleito, pois finalizadas as eleições municipais de 2020. Acrescenta que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível e que as publicações são lícitas, possuem cunho jornalístico e relatam fatos que efetivamente ocorreram.

Amparado nessa linha de fundamentação requer:

1 – O deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para cassar os efeitos da decisão judicial de ID n.º 83948758, que manteve a suspensão da página “Jornal Quissamã”, determinando que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a reativação imediata da referida página no Facebook (facebook.com/jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID n.º 37468071 e intimação ID n.º 38228818;

2 – Ainda, em sede liminar, seja determinado que o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã se abstenha de expedir qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL, no sentido de suspender o sítio “www.jornalquissama.com” em virtude das matérias veiculadas;

3 – No mérito, a confirmação da liminar, consolidando-se a concessão da segurança para:



a) determinar em definitivo que a plataforma FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda com a reativação imediata da Página Jornal Quissamã no Facebook (facebook.com/jornalquissama), bem como de todas as URLs indicadas na decisão ID nº 37468071 e intimação ID nº 38228818, uma vez que já está identificado o Administrador e Editor da referida Página;

b) determinar em definitivo que o Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã se abstenha de expedir qualquer ordem em face da empresa HOSTINGER DO BRASIL, no sentido de suspender o sítio “www.jornalquissama.com” em virtude das matérias veiculadas;

c) a reativação da postagem “O REI DO GADO”, mediante compromisso do Impetrante em editar a matéria para informar o número do Processo no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a reativação, a fim de se sanar o questionamento feito na manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 24681941;

d) seja determinado que o juízo a quo realize prova pericial na foto envolvendo maços de dinheiro vivo da postagem “O REI DO GADO”, às custas pela parte Autora, a fim de se comprovar falsa a grave alegação da petição inicial ID nº 10304850 e da petição ID nº 10353748 de que a imagem teria sido manipulada;

e) após prova pericial caso seja constatada a veracidade da foto, s.m.j, que sejam extraídas cópias dos autos com o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de que seja instaurado um rigoroso procedimento investigatório para apurar a origem do dinheiro e se houve prática de algum crime, visto a proximidade de ÍTALO PACHECO com Pessoa Politicamente Exposta e ordenadora de despesa de um orçamento milionário;

f) seja notificada a Autoridade Coatora para prestar as informações nos termos do Artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009;

g) seja notificado/citado a 255ª Zona Eleitoral de Quissamã na forma do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009;

h) seja comunicado ao Conselho Nacional de Justiça a conduta protelatória e as decisões incoerentes e contraditórias do Juiz SANDRO DE ARAÚJO LONTRA descritas nesta petição, a fim de que o CNJ avalie a postura do Magistrado;

i) a intimação do membro do Ministério Público Eleitoral.

Foram juntados documentos.



Certidão, id. 28082259, informando a redistribuição dos presentes autos a esta Relatora por prevenção ao MS 0600080-43.2021.6.19.0000.

É o relato do quanto necessário neste momento para implementar juízo precário em sede liminar.

Ressalto que, anteriormente, o interessado impetrou mandado de segurança idêntico, cujo pedido liminar e de reconsideração foram indeferidos, tendo havido, na sequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, após a homologação do pedido de desistência do impetrante. Dessa forma, o presente processo foi redistribuído a mim, mesma relatora da demanda anterior, conforme certificado nos autos pela diligente secretaria judiciária desta Corte.

Em exame superficial, típico das medidas cautelares *ab initio*, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

Passo então à análise da plausibilidade do direito.

Inicialmente, deve-se assentar que, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento do Mandado de Segurança para impugnar decisão interlocutória proferida no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral se restringe à hipótese de decisão teratológica.

Logo, só se vislumbra a fumaça do bom direito do impetrante quando este logra êxito em demonstrar a ilegalidade flagrante da decisão vergastada. Dito de outro modo, não basta a ele indicar que, no caso concreto, outra decisão teria sido mais acertada. Ao revés, é seu ônus provar que o ato decisório transbordou de forma evidente dos limites legais.

Fixada esta premissa, tem-se que no caso *sub examine* o impetrante se insurge contra decisão interlocutória que determinou, no curso de AIJE que apura eventual abuso dos meios de comunicação, a suspensão do perfil da rede social Facebook nominado “Jornal Quissamã”.

De fato, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet, conforme expõe o impetrante, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Assim, nos termos do artigo 38, §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, *com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

É certo que a publicação de notícias e fatos inverídicos na internet pode interferir no resultado do pleito eleitoral, uma vez que a formação da escolha do candidato pelo eleitor pode ser influenciada pela divulgação de fake News.



Contudo, o intuito da norma é interromper a propagação de notícia prejudicial aos competidores da disputa eleitoral, diante da possibilidade de interferir na livre escolha dos eleitores e, no presente caso, o pleito eleitoral já se encontra encerrado.

Nesse sentido, assiste razão ao autor quando pondera que a decisão que determinou a suspensão do perfil, ocorreu durante o período eleitoral, por haver informações na página que poderiam desequilibrar o pleito, mas que as eleições já acabaram e, por isso, deve cessar a razão de ser da medida restritiva guerreada neste *mandamus*.

Ademais, o artigo 38, § 7º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, impõe que “*realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*”.

Delineado este quadro, entendo que se vislumbra a plausibilidade do direito do impetrante, que se constitui em pressuposto necessário à concessão do pleito liminar.

De igual modo, considerando-se que, conforme ressaltado pelo impetrante, o longo período da página Jornal Quissamã fora do ar, pode prejudicar o engajamento e novas curtidas na página, ou mesmo fazer com que haja desinteresse pelos seus seguidores, podendo causar algum prejuízo.

Por esta razão, entendo que o perigo da demora também se faz presente no caso que aqui examino.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida a fim de determinar a intimação do Facebook para restabelecer, no prazo de 24 horas, o perfil da página Jornal Quissamã que se encontrava hospedada em sua rede, através dos URLs:

<https://www.facebook.com/jornalquissama>

<https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2899260103693919>

<https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2896184747334788>

<https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2911603019126294>

<https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2768422823444315>

<https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2772324869720777>

<https://www.facebook.com/jornalquissama/posts/2773723532914244>



Notifique-se o Juízo Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do teor desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

**KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA**  
**Relatora**

